



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PRIMEIRA CÂMARA

hf

PROCESSO Nº 10711-004287/87-08

Sessão de 01 de dezembro de 1992 **ACORDÃO Nº** 301-27.256

Recurso nº.: 110.634

Recorrente: PROCURADORIA DE SERVIÇOS MARÍTIMOS CARDOSO & FONSECA.

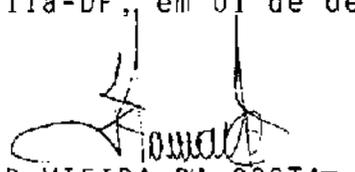
Recorrid: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO

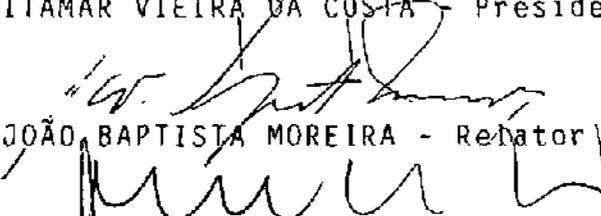
CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO:

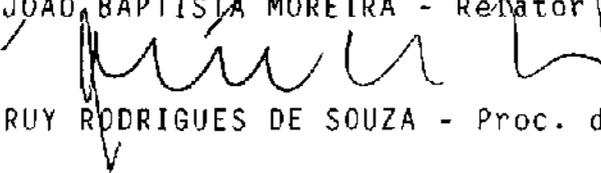
1. A falta de mercadoria será apurada pela Repartição aduaneira, mediante confronto do manifesto com os registros de descarga da fiel depositária;
 2. Quarto de boi, congelado com osso, envolto em estoquete não constitui mercadoria a granel;
 3. Anotações de conferência, estornos e termos fiscais não constituem rasuras;
 4. Mercadoria extraviada não pode ser considerada para isenção do tributo;
 5. O cálculo da taxa de câmbio se reporta à data do fato gerador do imposto, a data do lançamento do crédito tributário pertinente.
- Recurso negado.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, quanto aos itens 1,2,3,5 e 4 por maioria de votos, em negar provimento ao recurso quanto ao item 4, vencido o Cons. Fausto de Freitas e Castro Neto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 01 de dezembro de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

08 JUL 1993

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
José Theodoro Mascarenhas Menck, Sandra Míriam de Azevedo Mello ,
Luiz Antônio Jacques e Ronaldo Lindimar José Marton.

4/3

SERVICO PUBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 110.634 - ACORDAO N. 301-27.256
RECORRENTE : PROCURADORIA DE SERVICOS MARITIMOS CARDOSO & FONSECA
RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ
RELATOR : JOAO BAPTISTA MOREIRA

RELATORIO

Adoto o relatório integrante do Acórdão CSRF n.03.01.720, de fl. 483 et seqs, ut infra:

"A dita Procuradoria da Fazenda Nacional recorre da decisão adotada pela Egrégia 1. Câmara do 3. Conselho de Contribuintes, pelo Acórdão 301-25.960 de 07.06.89 cujo inteiro teor leio em sessão (fls. 464 a 468).

Essa decisão acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte do sujeito passivo "ad causam", com base no DL 2472 de 01.09.88. A inclita Procuradoria entende que o dispositivo legal aplicado retroativamente define responsabilidade tributária, a qual não se enquadra em nenhum dos casos elencados nos incisos I e II do Art. 106 do CTN., devendo ser aplicada a legislação vigente à época dos fatos, quando vigia o Art. 500 do RA, cuja matriz legal é o Art. 95 do DL 37/66.

Por esse motivo entende a RECTE. Deve este processo retornar à Câmara "a quo" para apreciar seu mérito, pois essa preliminar não é de ser acatada.

Em contra alegações, que leio em sessão (fls. 476 a 480) diz a interessada não ser o agente marítimo responsável solidário pela obrigação tributária, citando em apoio de sua tese os Arts. 121, e seu parágrafo Único, 124, incisos I e II, 128 do CTN, além de súmula 192 do antigo TFR, mesmo quando é assinado Termo de responsabilidade.

As fls. 482, assim decidiu a CSRF:

"Não se configurando ilegitimidade de parte passiva "ad causam" por se tratar de pessoa que representa os interesses do transportador, qualquer que seja sua nacionalidade, deve o processo retornar à Colenda Câmara "a quo" para julgamento das demais questões suscitadas."

Com tempestividade, anteriormente, foi interposto o recurso de fl. 449 et seqs, que releio para meus pares, para melhor entendimento da matéria.

E o relatório.

Rec. 110.634
Ac. 301-27.256

V O T O

Vencida, pela colenda CSRF, a declaração de nulidade do lançamento fiscal, por ilegitimidade passiva do agente marítimo representante do transportador brasileiro, passamos a abordar o mérito, item a item, assim votando;

- Conferência final de manifesto: falta de mercadoria:

Não cabe razão à Recorrente, já que, pelo art. 476 do RA a falta de mercadorias será apurada pela repartição aduaneira, mediante confronto do manifesto com os registros de descarga.

Ocorre que a CDRJ é a fiel depositária e responsável pela averbação das mercadorias nas DIs. A falta foi apurada pela visita, documentada à fls 01 a 04, lavrada nos certificados da CDRJ de fls. 433 a 436. A denúncia espontânea, oferecida meses após a chegada do navio não prospera, mas serve para reforço da tese da decisão de primeira instância.

Nesse item, mantenho a Decisão Recorrida.

-Mercadoria transportada a granel - inevitabilidade da diferença para mais ou menos:

Consta da DI, de fls. 07 et seqs, que o produto importado foi "carne bovina congelada com osso, proveniente de animais machos, em quartos compensados"... "em peças envoltas internamente em plástico e externamente em estoquinetes".

Ora, a perda, nas mercadorias a granel, dá-se pela movimentação, carga ou descarga, etc., como no caso de soja ou minério a granel: As pequenas unidades saltam e causam diferença de peso. Aqui, não há como se desagregar o "quarto de boi", completamente isolado do exterior. A perda de peso só poder-se-ia dar por avaria ou desvio. Não cabe a diligência pleiteada, para apurar as peças faltantes, pois constam de fls. 01 a 04.

Assim sendo, aqui, também, mantenho a Decisão Recorrida.

-Desembaraço aduaneiro pela totalidade manifestada - declarações rasuradas:

Verifiquei no verso da GI, de fls. 14 que o registro de desembaraço de l. parcial foi calculado errado. Assim, o fiscal responsável tornou-o sem efeito e fez outro, logo abaixo, de maneira correta. Esse procedimento é legal e não importa em rasura. E correção.

Observei, também, que em todas as DIs, está frisado pela Conferência Física que o produto veio em peças envoltas etc. Um simples traço sublinear para chamar atenção não constitui rasura.

Há também, traços, nas folhas de rosto das DIs, efetuadas pela C.F., assinalando a exatidão ou discordância com o declarado. Isso, também, não constitui rasura: E procedimento fiscal.

As fls 29, no Aditivo da GI, há um termo de estorno de anotação, lavrado em 08.01.87, pelo fiscal competente. Também, aqui, não há rasura. Idem às fls 30 e outras.

Rec.110.634
Ac. 301-2.256

Assim sendo, não procede a alegação de rasuras, por se tratar de prática administrativa reiterada, amparada pelo art. 100, inc. III, do CTN.

Mantenho, assim, em relação a esse item, a Decisão Recorrida.

- Mercadoria importada com isenção - exigência tributária incabível:

A proposição da Recorrente é completamente improcedente, porquanto, a parcela extraviada de mercadoria não pode ser considerada para fins de isenção de tributo, ex vi do Parágrafo 3. do art. 481 do RA/85,. A mesma norma transparece do inc. II do art. 60 do DL 37/66: Considerar-se-á, para efeitos fiscais; extravio - toda e qualquer falta de mercadoria ... Parágrafo único-... cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixaram de ser recolhidos.

Mantenho , assim, em relação a esse item , a Decisão recorrida.

-Denúncia espontânea do acréscimo registrado:

Não tendo sido aplicada a multa do art. 522, inc, III do RA/85, não operaria a denúncia espontânea, por falta de objeto.

Ocorre que, na realidade, não houve denúncia espontânea alguma, já que esta, oferecida na Impugnação, estaria sem validade, face ao Termo de Conferência Fiscal de Manifesto e Termo de Visita Aduaneira, de fls. 01 e 02, que lhe são anteriores, conforme o art. 7., parágrafo 1., do Dec. 70235/76: "O início do procedimento excluiu a espontaneidade do sujeito passivo...".

Portanto, ainda aqui, mantenho a Decisão Recorrida.

- Cálculos incorretos - Taxa de câmbio aplicada:

Alega a Recorrente que dever-se-ia aplicar, na conversão da moeda negociada, a taxa de câmbio vigente na data da entrada do navio no Porto do Rio de Janeiro, face aos arts. 19, 143 e 144 do CTN.

Diz o art. 19 que o imposto de importação tem como fato gerador a entrada de produto estrangeiro em território nacional.;. O art. 143 dita que a conversão cambial far-se-á ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação. E, finalmente, o art. 144 manda que o lançamento reporte-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e reja-se pela lei então vigente.

Ora, a doutrina alemã do fato gerador, - recebida pela nossa legislação, ao contrário de outras -, o tem pelo fato instantâneo que dá nascimento à obrigação tributária, ex vi do art. 114 do CTN.

Sciliciter, como o CTN regula o Sistema Tributário Nacional e estabelece as normas gerais de Direito Tributário, o art. 114 remete à lei ordinária a descrição do momento exato da percussão do fato gerador.

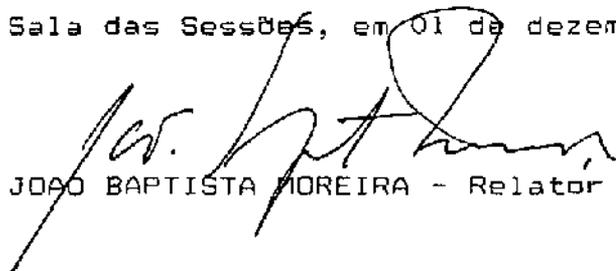
Assim, o momento exato da entrada do produto importado no território nacional, in casu, resulta de interpretação legal do art. 1. do DL 37/66, que figura no art. 87 do RA/85:"O fato gerador ... é a entrada ... no território aduaneiro". "Parágrafo único - Para efeitos fiscais, será considerada como entrada no território a mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira".

MM

Rec. 110.634
Ac. 301-27.256

Porém , para efeito de cálculo do imposto, - que é o caso da conversão cambial -, considera-se ocorrido o fato gerador: I- Na data do lançamento do crédito tributário pertinente. Aplica-se , palmarmente, o art. 107 do RA. Nesse ponto, portanto, mantenho a Decisão Recorrida. Destarte, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 1992.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator